



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004050/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ e reflexos.
Recorrente COOP DE COL AGRO PEC E IANIDL PINDORAMA LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO DEMONSTRADA.

Restando demonstrado, nos autos, que os créditos de IPI foram alienados por valor inferior ao seu valor contábil ou compensados com tributos do próprio contribuintes, não há ganho a ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALARGAMENTO DE BASE DE CÁLCULO.

O faturamento há que ser entendido apenas como a receita obtida na venda de mercadorias ou prestação de serviços, uma vez que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base tributável promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Repercussão Geral por Quest. Ord. em Recurso Extraordinário 585.235-1 MG, Relator Min. Cezar Peluso).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Eduardo Andrade que mantinham os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Marcelo Guerra, Guilherme Silva e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 11-23.174 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO. Contatada a omissão de receitas, cabível é o lançamento relativo às respectivas importâncias.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir.

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 18/08/2008 (AR a fls. 18/08/2008), a recorrente interpôs recurso voluntário em 16/09/2008 (doc. a fls. 797 e segs.), no qual alega o que se segue:

“A Secretaria da Receita Federal apontou omissão de receita auferida pelas operações de cessão de créditos do contribuinte, decorrentes da legislação do IPI e de decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região.

A cessão de créditos em questão importou no valor de R\$ 3.902.875,09 (três milhões novecentos e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos).

Diante disso a Receita Federal do Brasil imputou-lhe o pagamento de imposto de renda, que entendeu incidente sobre aquela receita, bem assim a tributação reflexa, efetuando lançamentos também para a CSLL, PIS e COFINS, totalizando um crédito fiscal no importe de R\$ 1.745.105,89 (um milhão setecentos e quarenta e cinco mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A recorrente arguiu que se trata de receita que não se sujeita a tributação vez que se trata de receita de atividade econômica que se subsume ao disposto no Artigo 182 do Decreto 3.000/99 e que, caso se entenda seja tributada, deve-se levar em consideração a dedução do deságio concedido ao cessionário e as despesas com honorários de advogado.

Recurso empresarial improvido, dando ensejo ao presente recurso.

A recorrente é Cooperativa regularmente constituída na forma da legislação de regência, não auferindo lucro de sua atividade, uma vez que se trata de ato cooperativo, razão porque submete-se ao disposto no art. 182 do Decreto 3.000/99, in verbis:...

Evidente que a Recorrente não pratica atos com intuito de lucro,

mormente o ato em questão que resulta de valor decorrente de indébito, sendo o resultado da presente operação revertido em proveito dos cooperados, sem objetivo de lucro.

Assim, sendo a Recorrente Cooperativa regularmente constituída e seus atos cooperativos albergados por não incidência, tal como previsto na hipótese normativa acima.

E nesse sentido a jurisprudência do E. Conselho...

Ainda que se entenda suscetível de tributação, ainda assim a base de cálculo deverá ser reduzida pela dedução das despesas, tal como autorizado em lei, a teor do que dispõe o art. 43 da Lei n.º 4.506/64. Vejamos:...

Diante disso, nota-se que fiscalização deixou aferir a real base de cálculo de Renda, deixando de subtrair o deságio e outros custos.

Corroborando a assertiva em favor da dedutibilidade as disposições abaixo transcritas:

Ganhos de Capital e outras Receitas

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 Lei nº 9.430, de 1996, art. 22).”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 624, razão pela qual dele conheço.

Note-se, de plano, que a recorrente não contesta que os R\$ 3.902.875,09 que não foram oferecidos à tributação, pois sua defesa se pauta em alegar que seriam isentos por decorrerem de ato cooperativo e, alternativamente, caso se venha entender tributável, questiona que deveriam ser deduzidos deles o deságio e os custos.

Vale ainda, preliminarmente, salientar que o crédito tributário em tela (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) não se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude do Processo 2001.05.00.039039, conforme afirmou o autuante no Relatório Fiscal a fls. 28. Referido processo se trata de uma ação cautelar, ajuizada com o objetivo de assegurar a eficácia da decisão prolatada nos autos do Processo nº 2000.80.00.004107-0, no qual a contribuinte pleiteia o direito ao creditamento de IPI em operações de aquisição de insumos isentos ou alíquota de 0%. Ora, o que se está discutindo nos presentes autos é se a alienação ou utilização de tais créditos de IPI (concedidos pela liminar judicial) gera receitas tributáveis do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, logo, matéria que não está sendo discutida na esfera judicial, razão pela qual, equivocou-se a autoridade lançadora, quando deixou de aplicar a multa de ofício.

Neste ponto, chamo atenção que a autuação não considerou tributável a receita em decorrência do benefício fiscal assegurado pela decisão judicial. Explico. Em compra de insumos, nas quais incidiu IPI, o contribuinte paga efetivamente pela mercadoria mais o valor do IPI, sendo que registra o valor da mercadoria no estoque e o valor do IPI em ativo (IPI a recuperar). Assim, nesses casos o contribuinte efetivamente paga pelo crédito de IPI, razão pela qual, caso venha aliená-lo, só apuraria ganho se o fizesse por valor superior.

No caso em tela, porém, a recorrente foi autorizada a se creditar de IPI referente a aquisição de insumos isentos ou alíquota 0%, ou seja, a recorrente nada pagou pelos créditos de IPI. Poderia a autuação ter entendido que a contrapartida contábil de tais créditos de IPI (lançados a débito da conta ativa IPI Extemporâneo, doc. a fls. 149) seria uma conta de receita tributável, conforme, hoje, pacificada, jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

REsp. nº 1.349.837-SC

"Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc"

REsp nº 1.320.467 - RS (2012/0084778-0)

2. O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vale, ainda, trazer à colação o seguinte excerto do voto do Min. Castro Meira, no REsp. 957153, *in verbis*:

“Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR.

Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.

Assim, após refletida análise, fiquei convencido de que a autuação fiscal deve ser referendada, já que o crédito-prêmio de IPI, como inegável acréscimo patrimonial que é, não havendo autorização expressa de dedução ou subtração, deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

Saliento, por fim, que minha preocupação inicial não se justifica, porque o imposto não incide diretamente sobre o crédito, mas será este incorporado à base de cálculo do imposto sobre a qual incidirá a alíquota correspondente. Portanto, não há correspondência direta, nem equivalência quantitativa, entre o valor do crédito e o valor do imposto.”.

Ora, o autuante poderia ter lançado como receita tributável do IRPJ e da CSLL todo o crédito de IPI concedido pela decisão judicial, no montante de R\$ 17.852.388,49

(IPI Extemporâneo, vide doc. a fls. 149). Todavia, não o fez, pois entendeu que o fato gerador ocorreu apenas quando houve a alienação ou utilização dos referidos créditos, ou seja, em momento posterior, quando os valores já se encontravam ativados.

DA ALIENAÇÃO DOS CRÉDITOS

Assim sendo, deveria ter considerado o custo na apuração do ganho na alienação dos créditos de IPI a terceiros, mesmo porque, se não demonstrou o ganho (parcela do valor de venda que superava o valor contábil), não havia o que tributar com relação a operação de venda do ativo.

Além disso, o Relatório Fiscal a fls. 24/25 informa que:

“Da análise dos livros fiscais, constatamos a existência na conta 3.2.2.10.01-4 Deságio de IPI Extemporâneo no valor de R\$ 975.605,78 (novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), valor este correspondente a utilização do crédito de IPI, no valor de R\$ 3.902.875,09 (três milhões novecentos e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) pertinentes à sua produção derivado de aquisição de matéria-prima, embalagem, e materiais intermediários, mediante restituição, ressarcimento ou compensação nos termos da IN SRF 37/97, consolidada pelo texto IN SRF 73/97 utilização na produção ao processo judicial, Ação Ordinária, de número 2000.80.00.004107-0, resultando o total de R\$ 17.852.388,49 (dezesete milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) IPI Extemporâneos lançados a débito da conta 1.1.2.03.02.12-6, proveniente dos processos administrativos, e os respectivos DCC emitidos e não cancelados abaixo relacionados.”

A fls. 420 dos autos, consta a página do Razão, na qual há registro de transferências do deságio (no montante de R\$ 975.605,78) para conta de resultado.

Sobre isso, a decisão recorrida se equivoca quando afirma que:

“O fato de o agente fazendário em seu relato ter mencionado a conta Deságio de IPI Extemporâneo não implica que o respectivo valor deva ser subtraído da base de cálculo. Ao pretender excluir R\$ 975.605,78 (novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), não levou em conta o causídico que a importância, escriturada em conta de despesa, deve ter sido considerada na apuração do lucro real do período. Imaginar diferentemente seria concordar com o improvável, qual seja, que o sujeito passivo privou-se de exercer a redução do seu lucro, direito que agora reclama.”

Ora, equivoca-se a decisão recorrida, pois se efetivamente os créditos foram vendidos com deságio de R\$ 975.605,78, haveria uma perda na alienação do ativo no mesmo valor do deságio, o qual seria dedutível das bases tributáveis e não haveria que se falar em omissão de receitas no valor de R\$ 3.902.875,09.

Ao se compulsar os autos, verifico que a recorrente foi intimada, pelo Termo a fls. 411, a apresentar e informar o que se segue:

“Cópias dos DCC’s, conforme cópia das folhas do livro razão anexas

ao presente termo. Informar o (s) grupo (s) contas, sub-grupo, dos valores lançados no DCC's e os deságios.”.

A recorrente, em resposta a fls. 423, elaborou planilha na qual informa o valor recebido relativo a cada crédito de IPI vendido a terceiro e, na planilha em seguida, calcula o valor do deságio - R\$ 975.605,78. A fiscalização, de posse de tais informações, nada mais solicitou a recorrente e não glosou os lançamentos a débito da conta de resultado - 3.2.2.10.01-4 Deságio IPI Extemporâneo, no valor de R\$ 975.605,78 (doc. a fls. 420). Ora, então, aceitou que verdadeiros os créditos de IPI que foram vendidos a terceiros com o deságio informado nas aludidas planilhas.

DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto ao valor utilizado pela recorrente para compensação de seus próprios tributos, entendo que não se pode falar em omissão de receita no caso, pois, como já explicado, se omissão houve, foi em momento anterior, quando do registro dos créditos de IPI em conta de ativo, já que a contrapartida deveria ter sido em conta de resultado - receita. Logo, o aproveitamento posterior desse ativo para compensação, não gerou receita, razão pela qual não há que subsistir a autuação do IRPJ e CSLL.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

Com relação a Cofins e a Contribuição para o PIS, os lançamentos devem ser cancelados, pois, por se tratarem de fatos geradores de 2001, o faturamento há que ser entendido apenas como a receita obtida na venda de mercadorias ou prestação de serviços, uma vez que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base tributável promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Repercussão Geral por Quest. Ord. em Recurso Extraordinário 585.235-1 MG, Relator Min. Cezar Peluso).

Em face do exposto, voto por dar ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator